TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	380990/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:	ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, JAELSON RAMALHO MATTA, MARCOS DE MORAES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ADVOGADO / PROCURADOR	LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
RELATOR:	CONSELHEIRO MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3310/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por **ENGG CONSTRUTORA E PROJETOS EIRELI**, em face da Concorrência Eletrônica n.º 6/2025, realizada pelo **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, tendo por objeto a "*construção de um Barracão Industrial contendo: sala multiuso, instalação sanitária feminina, instalação sanitária masculina ambas adaptadas à PcD e área de trabalho. Execução dos serviços preliminares; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisória; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, incêndios e aparelhos; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento, paisagismo; limpeza final e demais itens e especificações constantes em projeto.*"

O preço máximo estipulado foi de R$ 635.276,65, e a sessão de julgamento foi realizada na data de 05/06/2025, sagrando-se vencedora a empresa **ELIAS DE SOUZA SILVEIRA LTDA**, com proposta de R$ 488.255,0000.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SU10

A Representante sustenta, em síntese, que o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela vencedora tinha data de validade até 02/06/2025, estando vencido na data de abertura das propostas (05/06/2025), ferindo-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, legalidade e juridicidade. Afirma que a juntada de documento com prazo de validade vencido não comprova a aptidão da empresa à prestação de serviço, mesmo demonstrada a sua regularidade fiscal. Aduz que a certidão de regularidade do FGTS é documento obrigatório de habilitação jurídica e trabalhista, devendo estar válida na data de sua apresentação, conforme art. 68, inciso IV[1] da Lei 14.133/2021, sob pena de dar-se tratamento desigual aos licitantes.

Aponta que a vencedora da concorrência não apresentou Declaração de Capacidade Operacional Financeira no prazo estipulado no Edital, e que, ao perceber o equívoco, o agente de contratação operou de forma discricionária e protelatória, concedendo novos e sucessivos prazos para a juntada do documento, até a obtenção da habilitação no certame, ferindo gravemente o princípio da isonomia.

Assevera que, conforme previsão do item 7.6.7 do Edital, os documentos exigidos para habilitação não podem, em hipótese alguma, ser substituídos por protocolos que apenas configurem o seu requerimento, tampouco ser remetidos posteriormente ao prazo fixado. Ainda, que, segundo o item 7.8.3, após a entrega dos documentos de habilitação, não é admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações em relação aos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Pugna, assim, pela concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspensão do processo licitatório até a análise desta Corte, nos termos do § 1º do art. 171 da Lei 14.133/21 e, no mérito, a procedência da presente representação, desclassificando-se a licitante vencedora.

[1] Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SU10

Previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação do pleito cautelar, procedeu-se à intimação do **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES** para que, no prazo improrrogável de 5 dias, apresentasse manifestação preliminar aos fatos e fundamentos expostos no petitório inicial.

O Ente Municipal aduziu, em síntese, que embora a vencedora do certame tenha inicialmente anexado Certificado de Regularidade do FGTS com prazo de validade extrapolado, evidenciou-se a regularidade fiscal exigida na data de abertura do certame (05/06/2025), conforme diligência realizada junto ao site oficial da Caixa Econômica Federal. Acrescentou tratar-se de microempresa, estando a atuação em conformidade ao previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e que ausência inicial da Declaração de Capacidade Operacional Financeira também foi suprida mediante diligência válida. Apontou que a declaração exigida se tratava de resumo das informações já constantes nos balanços patrimoniais apresentados, não havendo qualquer alteração na substância ou validade dos documentos, conforme precedentes jurisprudenciais, contidos no Acórdão nº 3.409/23 – TCE/PR e o Acórdão nº 1211/2021 – TCU.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 74/25 – GCSMH (peça 24) para exame detalhado das possíveis inconformidades relatadas na exordial, negando-se a concessão de medida cautelar para suspensão da licitação, eis que ausentes os requisitos autorizadores para seu deferimento.

Determinou-se, por consequência, a citação do **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, na figura do seu representante legal, JAELSON RAMALHO MATTA, bem como do agente de contratação **MARCOS DE MORAES**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exercessem o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Mediante protocolo nº 524976/25, estes reproduziram, em síntese, as razões preliminares de defesa quanto a comprovação da regularidade fiscal exigida na data de abertura do certame (05/06/2025), e a supressão da falha atinente a ausência de Declaração de Capacidade Operacional Financeira mediante diligência válida, com base na previsão do art. 64, §1°, da Lei n° 14.133/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SU10

Defenderam ainda, a vedação ao formalismo exacerbado, nos termos da jurisprudência acostada, devendo prevalecer o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, eis que a empresa vencedora apresentou proposta mais lucrativa (R$ 488.255,00) em relação ao valor máximo fixado (R$ 635.276,65).

Em Instrução nº 506/25, a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar-CAIS**, observa que embora a empresa tenha anexado o Certificado vencido, comprovou que detinha a regularidade fiscal exigida na data de abertura do certame (em 5/6/2025), conforme diligência realizada no site oficial da Caixa Econômica Federal, assegurando-se, no caso, o tratamento favorecido na Lei Complementar n.º 123/2006.

Verifica que a empresa estava em plena regularidade em relação ao FGTS e a diligência realizada pelo pregoeiro, ao verificar a sua situação diretamente no sistema oficial, acabou por assegurar a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, resguardando a continuidade do certame e a busca pelo melhor preço e pela proposta mais vantajosa à Administração, opinando pela improcedência da Representação em relação ao item.

Aduz que o art. 64, §1º, da Lei n.º 14.133/21 admite que a Administração promova diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não impliquem em apresentação de fato novo que altere a essência da habilitação. Assevera que os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis já haviam sido apresentados, de modo que a diligência realizada pelo agente de contratação tratou de consolidar formalmente os índices e informações neles constantes, não alterando a situação preexistente, opinando pela improcedência da Representação em relação ao item.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 935/25 (peça 30).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SU10

Da análise do feito, depreende-se assistir razão à instrução processual, no sentido da **improcedência** da presente Representação.

Conforme apontou a Unidade Técnica, a empresa em exame classifica-se como Microempresa individual, de modo que aplicável no caso em exame os ditames da LC n.º 123/2006[2]. Assim, verificou-se, em consulta ao "histórico do empregador" do site da Caixa Econômica Federal, a regularidade fiscal exigida da empresa na abertura do certame (que ocorreu em 5/6/2025), conforme quadro a seguir:

Inscrição: 41.739.524/0001-86
Razão social: ELIAS DE SOUZA SILVEIRA

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
18/09/2025	18/09/2025 a 17/10/2025	2025091818425634628440
28/08/2025	28/08/2025 a 26/09/2025	2025082821405634628400
08/08/2025	08/08/2025 a 06/09/2025	2025080819345634628431
20/07/2025	20/07/2025 a 18/08/2025	2025072003555634628404
01/07/2025	01/07/2025 a 30/07/2025	2025070104545634628460
12/06/2025	12/06/2025 a 11/07/2025	2025061208025634628443
23/05/2025	23/05/2025 a 21/06/2025	2025052321195634628403
04/05/2025	04/05/2025 a 02/06/2025	2025050404055634628462
15/04/2025	15/04/2025 a 14/05/2025	2025041506295634628419
27/03/2025	27/03/2025 a 25/04/2025	2025032706165634628400
08/03/2025	08/03/2025 a 06/04/2025	2025030804295634628465
17/02/2025	17/02/2025 a 18/03/2025	2025021802545634628450
29/01/2025	29/01/2025 a 27/02/2025	2025012908575634628432
10/01/2025	10/01/2025 a 08/02/2025	2025011004555634628473
22/12/2024	22/12/2024 a 20/01/2025	2024122204165634628451
03/12/2024	03/12/2024 a 01/01/2025	2024120305555634628402
14/11/2024	14/11/2024 a 13/12/2024	2024111405385634628457

A atuação do pregoeiro ao verificar a regularidade da empresa diretamente no sistema oficial, no caso em exame, acabou por assegurar a

[2] Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SU10

observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, resguardando a continuidade do certame e a busca pelo melhor preço e pela proposta mais vantajosa à Administração, não interferindo no julgamento objetivo da proposta, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

> "Supremo Tribunal Federal – RMS nº 23.714-1/ DF (*DJ* 13/10/2000), Relator Ministro Sepúlveda Pertence: *"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".*

Ainda, no tocante à não apresentação da Declaração de Capacidade Operacional Financeira no prazo estipulado no Edital, restou sanada mediante a realização de diligência prevista no art. 64, §1º, da Lei n.º 14.133/21[3], o qual admite que a Administração atue de forma a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não impliquem em apresentação de fato novo que altere a essência da habilitação.

Considerando-se que declaração financeira exigida consistia em um resumo dos índices e informações já constantes nos balanços, admissível a flexibilização da atuação do pregoeiro, eis que, *"havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um*

[3] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SU10

poder-dever[…] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência […]"[4]

Assim, compreende-se que a realização das diligências para obter documento visando demonstrar situação jurídica já auferível a partir dos demais elementos dos autos ocorreu em harmonia com os princípios com o procedimento formal, no intuito de afastar as exigências demasiadas e rigorismos excessivos que poderiam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa esteira, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas da União, a seguir reproduzidos (grifou-se):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Vedação ao formalismo exacerbado.** Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 003851032.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE

[4] [4] AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos*: teoria e jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020: *"[…] não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu após a realização da sessão de licitação. O que se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que. Nesse caso, haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento. Assim, caso a diligência promovida pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade".* Extraído de Do Instituto da Diligência nos Procedimentos Licitatórios da Nova Lei nº 14.133/2021 e o Amplo Dever-Poder de Cautela, consultado em 20/10/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SU10

> DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. [...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de** habilitação e/ou p**roposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,** mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

III.DO VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SU10

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MURYEL HEY
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SU10